

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

VIADUTO DONA PAULINA, Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

SENTENÇA

Processo nº: **1044738-57.2024.8.26.0053**
Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física**
Requerente: **Rosimeire Amorim Xavier Rodrigues**
Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**
Juiz(a) de Direito: **LARISSA KRUGER VATZCO**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Diante do não atendimento à decisão que determinou a juntada de documentos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, **indefiro** o pedido de gratuidade judiciária.

Trata-se de demanda em que se pretende a anulação do ato administrativo que, no âmbito do concurso público para provimento de cargos de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I, do Quadro do Magistério Municipal, considerou a parte autora inapta para o exercício do cargo em questão em razão do diagnóstico de Condropatia Patelo Femoral Bilateral (lesão da cartilagem do joelho devido desgaste).

Julgo o processo no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem verificadas, passo à análise do mérito em relação ao qual entendo que o pedido inicial deve ser julgado **procedente**.

Cinge a controvérsia acerca da aptidão da parte autora para ser investida no cargo de Professora de Educação Infantil e Ensino Fundamental I QPE-11A, da classe de Docentes da Carreira do Magistério do Município de São Paulo.

Previu a Cláusula 20.3 do Edital (fls. 45/76):

20.3. Os candidatos serão avaliados por peritos, nos termos do Decreto Municipal nº 58.225 de 10/05/2018, da Coordenação de Gestão de Saúde do Servidor-COGESS-, da Secretaria Municipal de Gestão – SEGES, que fará publicar Laudo Médico Pericial de 'APTO' ou 'INAPTO', considerando os critérios técnicos e as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

VIADUTO DONA PAULINA, Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

diretrizes definidos Conforme Protocolos Técnicos publicados no portal da Prefeitura pela Coordenação de Gestão de Saúde do Servidor para exames médicos periciais de Ingresso-Revisão, vigente na data do exame médico do candidato.

Os Protocolos Técnicos da Coordenação de Gestão de Saúde do Servidor – COGESS de 2024 prevê:

1.5. EXAME ORTOPÉDICO

São consideradas funções de risco para agravos osteomusculares / ortopédicos:

[...]

4. Professor de Educação Infantil.

Será considerado INAPTO o candidato que apresentar as alterações seguintes, incompatíveis com a função ou que possam vir a ser agravadas pelo exercício da função, em especial nas funções de risco:

1. Perda de substância óssea com redução da capacidade motora;
2. Instabilidades articulares tipo luxações recidivantes ou habituais e instabilidades ligamentares isoladas ou generalizadas de qualquer etiologia;
3. Desvio de eixo fisiológico do aparelho locomotor, como sequelas de fraturas, cifoses superiores a 45 graus, escoliose superior a 10 graus, espondilólise e espondilolistese de natureza congênita ou adquirida, deformidade da cintura escapular, do cotovelo, punho ou mão e dos dedos; discopatia da coluna vertebral; caracterizadas por quadros algícos prévios ou que tenham requerido tratamento especializado e ou afastamento.
4. Cirurgias prévias da coluna para fraturas, discopatia, espondilolistese, infecção ou correção de desvios;
5. Desvios do tornozelo e articulações subtalar, desvios das articulações médio-társicas e do ante pé;
6. Preexistência de cirurgia no plano articular;
7. Obliquidade pélvica com ou sem discrepâncias de complemento dos membros inferiores Genu Varum ou Valgun com repercussão sobre o eixo fisiológico corporal.
8. Alterações congênicas e sequelas de osteocondrites;
9. Doença infecciosa óssea e articular (osteomielite) ou sequelas que levem à redução significativa de mobilidade articular, da força muscular e com alteração de eixo que comprometa a força e a estabilidade das articulações;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

VIADUTO DONA PAULINA, Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

10. Qualquer alteração óssea que comprometa a força e a estabilidade dos membros superiores e inferiores;
11. Discopatia;
12. Fratura viciosamente consolidada;
13. Pseudoartrose;
14. Doença inflamatória e degenerativa osteoarticular;
15. Artropatia de qualquer etiologia;
16. Tumor ósseo
17. Tumor muscular;
18. Distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho ou lesões por esforços repetitivos.

Na perícia médica realizada em abril de 2024 para fins de admissão da parte autora no serviço público municipal, concluiu-se que: *“Do ponto vista ortopédico, no momento a periciada não apresenta restrição funcional nos joelhos, com quadro de condropatia patelar moderado estabilizado, quadro que existe a possibilidade de progressão desfavorável”* (grifei) e o parecer foi pela inaptidão da candidata. Em grau de recurso, a parte autora foi submetida à nova perícia médica, que também a considerou inapta em decorrência do diagnóstico em questão (fls. 185/192).

Em exame de ressonância magnética dos joelhos realizado em 24/01/2023 (fls. 204/205), consta: "condropatia patelar, caracterizada por afilamento condral irregular, destacando erosões condrais profundas na face lateral, com cistos e edema subcondral. Erosões condrais superficiais na porção periférica da faceta lateral da tróclea femoral, sem edema subcondral. Hoffite superolateral".

Porém, segundo relatório médico de 10/04/2024, emitido por médico ortopedista, *"As pequenas alterações acima não tem significado clínico e são apenas achados comuns para uma pessoa na idade de 42 anos. Não há indicação de tratamento pois está assintomática e sem limitação motora. Está apto(a) para trabalhar na função de professora de educação infantil e ensino fundamental 1. Não apresenta restrições ou limitações para o trabalho"* (fls. 208).

Pelo cenário ora delineado, entendo que o pedido inicial deve ser acolhido.

Com efeito, impedir a parte autora de ser investida no cargo público em razão de mera “possibilidade de progressão desfavorável” não se revela razoável, sobretudo quando confirmado por profissionais médicos a inexistência de limitações ou restrições à capacidade laborativa na atualidade.

Cumprido assentar que ao Poder Judiciário não compete a análise do mérito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

VIADUTO DONA PAULINA, Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

administrativo, mas tão somente da legalidade, que, vale dizer, alcança o texto e os princípios constitucionais, inclusive o da proporcionalidade e da razoabilidade, que consubstanciam importante instrumento de contenção dos possíveis excessos cometidos pelo Poder Público.

Nesse sentido é a lição de Hely Lopes Meirelles:

"Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontra, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial" (Direito Administrativo Brasileiro, 27ª edição, Editora Malheiros, pg. 674).

Assentada tal premissa, registre-se que o concurso é o meio técnico de que a Administração dispõe para o fim de obter, observando-se o princípio da moralidade administrativa, o aperfeiçoamento do serviço público e propiciando a igual oportunidade a todos os candidatos que atendam os requisitos legais, nos termos do artigo 37, da Constituição Federal.

Neste cenário, a Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que respeite o princípio da isonomia, tratando com igualdade todos os candidatos (Cf. HELY LOPES MEIRELLES, in "Direito Administrativo Brasileiro", Ed.RT, 15a. Edição, 1990, p. 371).

Assim, não é defeso ao Município, nos limites da discricionariedade que lhe cabe, estabelecer os critérios que julgar pertinentes para a admissão de seus servidores, desde que observados os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Porém, conforme acima discorrido, verificou-se que o critério utilizado pelo Município de São Paulo para declarar a inaptidão da parte autora não se revelou razoável, uma vez que foi constatado pela perícia judicial que não há incapacidade para o exercício das funções do cargo.

Logo, de rigor se reconhecer que a autora faz jus à posse no cargo para o qual foi aprovada.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial realizado por **Rosimeire Amorim Xavier Rodrigues** em face de **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de **(a)** anular o ato administrativo do Município de São Paulo que considerou a autora inapta ao

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

VIADUTO DONA PAULINA, Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

exercício da profissão de Professora de Educação Infantil e Ensino Fundamental I - QPE-11A da classe dos docentes da Carreira do Magistério Municipal, e, confirmando a tutela antecipada deferida, autorizá-la a assumir suas funções; e (b) condenar a parte ré no pagamento de todas as verbas devidas à parte autora em razão da assunção do cargo, desde o deferimento da tutela provisória que ora se confirma.

Considerando que a citação é posterior à EC 113/2021, até 08/12/2021 deverá ser aplicado como índice de correção monetária o IPCAe e, após 09/12/2021 exclusivamente a taxa SELIC. A correção monetária tem como termo inicial a competência em que a verba deveria ter sido paga.

Sem custas e honorários advocatícios, na forma do artigo 54 da Lei nº 9.099/95.

Não havendo interposição de recurso inominado, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2025.

LARISSA KRUGER VATZCO

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente – Lei 11.419/2006